Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000808-71.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALYSSON PEREIRA E SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE E COERENTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE E IDONEIDADE, MESMO QUANDO REPRESENTAM A ÚNICA PROVA TESTEMUNHAL DIRETA. DIVERGÊNCIA DE GRAMATURA ENTRE LAUDOS PERICIAIS PRELIMINAR E DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DA QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA E PRESENÇA DE INDÍCIOS CLAROS DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. JUSTIFICAÇÃO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ALYSSON PEREIRA E SILVA JÚNIOR contra a sentença condenatória proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, que o condenou às penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), à reclusão de cinco anos, sete meses e um dia, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 640 dias-multa.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins sob a acusação de transportar e trazer consigo substância entorpecente (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal, fato ocorrido em 4 de novembro de 2023, na Avenida Tocantins, centro de Araguaína/TO.

A denúncia foi recebida em 7 de março de 2024, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21 de março de 2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além do interrogatório do acusado. Durante a fase de memoriais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos termos da denúncia, com a decretação da perda dos bens apreendidos e a fixação de danos morais coletivos. A defesa, por sua vez, sustentou a negativa de autoria e insuficiência probatória, pedindo, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a detração penal, o direito de recorrer em liberdade, a revogação da prisão preventiva, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na sentença de primeiro grau, a magistrada considerou a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas, especialmente em razão dos depoimentos dos policiais militares, que relataram ter observado o réu em fuga, arremessando pela janela do veículo as substâncias que foram posteriormente apreendidas e periciadas. A prova técnica confirmou tratar-

se de 1.050 gramas de maconha, além de uma balança de precisão, configurando o tráfico de drogas. A defesa técnica do acusado não logrou êxito em demonstrar elementos que desqualificassem a autoria ou materialidade do delito, limitando-se a reiterar a versão do réu de que não era proprietário das substâncias apreendidas e que estava sendo vítima de perseguição policial.

Inconformado com a condenação, Alysson interpôs recurso de apelação por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Nas razões recursais, a defesa argumenta, inicialmente, pela absolvição do apelante, alegando a inexistência de provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Sustenta que a mera apreensão de entorpecente não é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, requerendo, assim, a reforma da sentença para absolver o réu. Argumenta, ainda, que não foram respeitadas as formalidades da cadeia de custódia das substâncias, conforme previsto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, apontando divergências nos laudos periciais preliminar e definitivo. O primeiro laudo indicou a apreensão de 1.050 gramas de maconha, enquanto o laudo definitivo constatou 1.031 gramas de tetrahidrocanabinol, o que, segundo a defesa, gera dúvida sobre a quantidade e a natureza exata da droga apreendida.

Ainda nas razões recursais, a defesa argumenta que o apelante seria apenas usuário de entorpecentes e que não há provas suficientes para vincular a substância apreendida à prática do tráfico. Afirma que o réu estava no local para buscar sua sogra no hospital, quando foi abordado pela polícia de forma arbitrária e injustificada. Alega, também, que os depoimentos das testemunhas de defesa, Geniane Lino Barros e Kaele Barros de Abreu, corroboram a versão de perseguição policial, narrando episódios anteriores em que o réu teria sido abordado de maneira agressiva e arbitrária. Nesse contexto, a defesa reitera o pedido de absolvição, com base na negativa de autoria, na inexistência de elementos probatórios suficientes para a condenação e na presença de dúvida razoável, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a defesa requer a aplicação do tráfico privilegiado, com redução da pena na fração máxima de dois terços, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que o réu é primário, possui bons antecedentes e não está vinculado a organizações criminosas. Pede, ainda, a readequação do regime inicial para o semiaberto, além da concessão do direito de recorrer em liberdade, sustentando que não há razões para a manutenção da prisão preventiva. Requer, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando que o apelante é economicamente hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação, defendendo a manutenção da sentença condenatória. Argumenta que a materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e pela apreensão das drogas e da balança de precisão em poder do réu. Sustenta que os elementos probatórios foram colhidos de forma lícita e que não há vícios no processo que comprometam a sentença condenatória. Afirma que não há elementos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não foi demonstrada a ausência de envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes, razão pela qual a pena imposta deve ser mantida em todos os

seus termos. Por fim, o Ministério Público refuta os pedidos de readequação do regime inicial e do direito de recorrer em liberdade, argumentando que a gravidade do delito justifica a manutenção do regime fechado e a prisão preventiva do apelante.

No âmbito da 9ª Procuradoria de Justiça, a Procuradora Ana Paula Reigota Ferreira Catini emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento, sustentando que a decisão condenatória está em conformidade com as provas dos autos e que o recurso da defesa não apresenta argumentos novos ou suficientes para alterar o entendimento firmado na sentença de primeiro grau. Destacou a validade dos depoimentos policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, ressaltando que tais testemunhos possuem eficácia probatória quando não desmentidos por outras provas. Reforçou a manutenção do regime fechado, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Dessa forma, concluiu pelo improvimento do recurso de apelação e pela confirmação da sentença recorrida.

Com efeito, passo ao voto.

Para fundamentar o não provimento do recurso de apelação interposto por Alysson Pereira e Silva Júnior, é essencial realizar uma análise minuciosa dos argumentos apresentados pela defesa à luz das provas constantes nos autos e dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. A defesa, em suas razões recursais, sustenta inicialmente a ausência de provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, invocando o princípio do in dubio pro reo. Todavia, essa alegação não encontra respaldo na análise probatória presente nos autos, que demonstra de forma inequívoca a materialidade e a autoria do delito imputado ao apelante. No que tange à materialidade, a apreensão de mais de 1 kg de maconha, acompanhada de uma balança de precisão, configura claramente a prática do tráfico de drogas. Os laudos periciais realizados — tanto o preliminar quanto o definitivo — foram unânimes em confirmar a natureza da substância apreendida, afastando qualquer dúvida quanto ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa argumentou que houve divergência entre os laudos quanto à quantidade exata da substância apreendida, indicando, no laudo preliminar, 1.050 gramas de maconha e, no laudo definitivo, 1.031 gramas de tetrahidrocanabinol. Contudo, essa diferença de gramatura não é substancial, sendo tecnicamente justificada pelas margens de erro inerentes ao processo pericial, não se tratando, portanto, de falha que comprometa a validade da prova ou que gere dúvida razoável sobre a materialidade do crime.

No que se refere à autoria, os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem do acusado foram firmes, consistentes e coerentes, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os policiais descreveram com detalhes a dinâmica dos fatos, narrando que o réu, ao ser abordado, tentou fugir e arremessou a droga pela janela do veículo durante a perseguição policial. A defesa sustentou que os depoimentos dos policiais não deveriam ser considerados como prova suficiente para a condenação, uma vez que esses agentes estariam comprometidos com a repressão penal e, portanto, seriam parciais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que os depoimentos de policiais são provas idôneas e válidas, sobretudo quando prestados em juízo e de maneira coerente, como ocorreu no presente caso. Não há nos autos qualquer indicativo de que os policiais tenham agido de maneira facciosa ou com interesse em prejudicar o acusado, o que confere plena

credibilidade às suas declarações.

A defesa também alegou que a cadeia de custódia das drogas apreendidas teria sido comprometida, infringindo os artigos 158—A e seguintes do Código de Processo Penal. Entretanto, a análise dos autos revela que as etapas do procedimento de custódia foram seguidas adequadamente, não havendo qualquer evidência de irregularidades que tenham prejudicado a lisura da prova ou o exercício pleno da defesa. A eventual falha na custódia deve ser demonstrada pela defesa de maneira objetiva e com prova concreta de que tal irregularidade tenha efetivamente comprometido a prova ou gerado risco ao direito de defesa, o que não foi constatado neste caso. Portanto, a alegação de falha na cadeia de custódia não possui força suficiente para desconstituir a materialidade delitiva comprovada pelos laudos periciais e demais elementos probatórios.

No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4° , da Lei de Drogas, a defesa fundamenta seu pleito no fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e não ter vínculos com organizações criminosas. No entanto, embora a primariedade e os bons antecedentes sejam requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, eles não são suficientes, por si sós, para sua concessão. É imprescindível que o caso concreto revele circunstâncias indicativas de menor reprovabilidade da conduta. A quantidade expressiva de entorpecente apreendido, aliada ao uso de balança de precisão, indica que a droga estava destinada ao comércio, afastando a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado. Além disso, a tentativa de fuga do apelante durante a abordagem policial é um fator que reforça a gravidade da conduta e denota uma intenção clara de se esquivar da responsabilização penal, o que, por sua vez, inviabiliza o reconhecimento de menor culpabilidade.

A defesa também pleiteou a readequação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, argumentando que o réu é primário e que a quantidade de droga apreendida não justificaria o regime fechado. Contudo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime inicial fechado para crimes hediondos ou equiparados, como é o caso do tráfico de drogas, especialmente quando a quantidade de entorpecente apreendida e as circunstâncias concretas do delito indicam a necessidade de maior rigor na execução da pena. No caso concreto, a quantidade superior a 1 kg de maconha, associada à tentativa de fuga e à presença de balança de precisão, caracteriza uma conduta de significativa gravidade, justificando a manutenção do regime fechado, em conformidade com o artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, combinado com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao pedido de concessão de liberdade para recorrer, a defesa sustenta que a prisão preventiva do apelante não estaria adequadamente fundamentada e que o réu teria condições de responder ao

adequadamente fundamentada e que o réu teria condições de responder ao processo em liberdade. Contudo, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada de maneira adequada na sentença condenatória, com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública. O comportamento do réu, que tentou fugir ao ser abordado pela polícia, reforça o risco de reiteração delitiva e de fuga, tornando necessária a continuidade da segregação cautelar para evitar prejuízos à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o trânsito em julgado para a acusação não impede a manutenção da prisão preventiva, especialmente em casos de crimes de tráfico de drogas,

dada a sua natureza hedionda e o risco à sociedade.

Diante de todo o exposto, verifica—se que os argumentos apresentados pela defesa não possuem força suficiente para alterar a condenação imposta na sentença de primeiro grau. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão cabalmente comprovadas pelos elementos de prova colhidos nos autos, os quais foram produzidos de maneira lícita e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As circunstâncias do caso concreto, especialmente a quantidade expressiva de droga apreendida e a tentativa de fuga, indicam a necessidade de manutenção do regime inicial fechado e da prisão preventiva, bem como a improcedência do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. Assim, concluo pelo conhecimento do recurso de apelação interposto por Alysson Pereira e Silva Júnior, porém, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção integral da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1192813v2 e do código CRC f51d5e7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/11/2024, às 17:35:51

0000808-71.2024.8.27.2706 1192813 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000808-71.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALYSSON PEREIRA E SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE E COERENTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE E IDONEIDADE, MESMO QUANDO REPRESENTAM A ÚNICA PROVA TESTEMUNHAL DIRETA. DIVERGÊNCIA DE GRAMATURA ENTRE LAUDOS PERICIAIS PRELIMINAR E DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DA QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA E PRESENÇA DE INDÍCIOS CLAROS DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. JUSTIFICAÇÃO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1192815v4 e do código CRC 788c3eac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/11/2024, às 17:54:19

0000808-71.2024.8.27.2706 1192815 .V4 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0000808-71.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALYSSON PEREIRA E SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ALYSSON PEREIRA E SILVA JÚNIOR contra a sentença condenatória proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, que o condenou às penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), à reclusão de cinco anos, sete meses e um dia, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 640 dias-multa.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins sob a acusação de transportar e trazer consigo substância entorpecente (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal, fato ocorrido em 4 de novembro de 2023, na Avenida Tocantins, centro de Araguaína/TO.

A denúncia foi recebida em 7 de março de 2024, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21 de março de 2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além do interrogatório do acusado. Durante a fase de memoriais, o Ministério Público pleiteou a condenação nos termos da denúncia, com a decretação da perda dos bens apreendidos e a fixação de danos morais coletivos. A defesa, por sua vez, sustentou a negativa de autoria e insuficiência probatória, pedindo, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a detração penal, o direito de recorrer em liberdade, a revogação da prisão preventiva, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na sentença de primeiro grau, a magistrada considerou a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas, especialmente em razão dos depoimentos dos policiais militares, que relataram ter observado o réu em fuga, arremessando pela janela do veículo as substâncias que foram posteriormente apreendidas e periciadas. A prova técnica confirmou tratarse de 1.050 gramas de maconha, além de uma balança de precisão, configurando o tráfico de drogas. A defesa técnica do acusado não logrou

êxito em demonstrar elementos que desqualificassem a autoria ou materialidade do delito, limitando-se a reiterar a versão do réu de que não era proprietário das substâncias apreendidas e que estava sendo vítima de perseguição policial.

Inconformado com a condenação, Alysson interpôs recurso de apelação por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Nas razões recursais, a defesa argumenta, inicialmente, pela absolvição do apelante, alegando a inexistência de provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Sustenta que a mera apreensão de entorpecente não é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, requerendo, assim, a reforma da sentença para absolver o réu. Argumenta, ainda, que não foram respeitadas as formalidades da cadeia de custódia das substâncias, conforme previsto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, apontando divergências nos laudos periciais preliminar e definitivo. O primeiro laudo indicou a apreensão de 1.050 gramas de maconha, enquanto o laudo definitivo constatou 1.031 gramas de tetrahidrocanabinol, o que, segundo a defesa, gera dúvida sobre a quantidade e a natureza exata da droga apreendida.

Ainda nas razões recursais, a defesa argumenta que o apelante seria apenas usuário de entorpecentes e que não há provas suficientes para vincular a substância apreendida à prática do tráfico. Afirma que o réu estava no local para buscar sua sogra no hospital, quando foi abordado pela polícia de forma arbitrária e injustificada. Alega, também, que os depoimentos das testemunhas de defesa, Geniane Lino Barros e Kaele Barros de Abreu, corroboram a versão de perseguição policial, narrando episódios anteriores em que o réu teria sido abordado de maneira agressiva e arbitrária. Nesse contexto, a defesa reitera o pedido de absolvição, com base na negativa de autoria, na inexistência de elementos probatórios suficientes para a condenação e na presença de dúvida razoável, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a defesa requer a aplicação do tráfico privilegiado, com redução da pena na fração máxima de dois terços, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que o réu é primário, possui bons antecedentes e não está vinculado a organizações criminosas. Pede, ainda, a readequação do regime inicial para o semiaberto, além da concessão do direito de recorrer em liberdade, sustentando que não há razões para a manutenção da prisão preventiva. Requer, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando que o apelante é economicamente hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação, defendendo a manutenção da sentença condenatória. Argumenta que a materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e pela apreensão das drogas e da balança de precisão em poder do réu. Sustenta que os elementos probatórios foram colhidos de forma lícita e que não há vícios no processo que comprometam a sentença condenatória. Afirma que não há elementos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não foi demonstrada a ausência de envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes, razão pela qual a pena imposta deve ser mantida em todos os seus termos. Por fim, o Ministério Público refuta os pedidos de readequação do regime inicial e do direito de recorrer em liberdade,

argumentando que a gravidade do delito justifica a manutenção do regime fechado e a prisão preventiva do apelante.

No âmbito da 9ª Procuradoria de Justiça, a Procuradora Ana Paula Reigota Ferreira Catini emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento, sustentando que a decisão condenatória está em conformidade com as provas dos autos e que o recurso da defesa não apresenta argumentos novos ou suficientes para alterar o entendimento firmado na sentença de primeiro grau. Destacou a validade dos depoimentos policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, ressaltando que tais testemunhos possuem eficácia probatória quando não desmentidos por outras provas. Reforçou a manutenção do regime fechado, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Dessa forma, concluiu pelo improvimento do recurso de apelação e pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1192812v2 e do código CRC 4debcb5a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/10/2024. às 15:56:16

0000808-71.2024.8.27.2706 1192812 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 26/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000808-71.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO APELANTE: ALYSSON PEREIRA E SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária